



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PARECER DA RELATORA

Proposição: **Projeto de Lei n.º 042/2025**

Autoria: **Prof.º Dr. Thiago Reis**

Ementa: **Dispõe Sobre: “Classificar o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) e os transtornos hipercinéticos (CID 10 - F 90) como deficiência e dá outras providências”.**

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 042/2025, de autoria do Vereador Prof.º Dr. Thiago Reis, que classifica o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e os Transtornos Hipercinéticos (CID 10-F90) como deficiência, para todos os efeitos legais, e dá outras providências.

A proposição foi lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro de 2025.

Posteriormente, foi encaminhada à **Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa**, tendo como relator o Vereador Marcelo Nunes, que emitiu parecer no dia 31 de março de 2025, manifestando-se pela aprovação da matéria, uma vez constatada a inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Na sequência, o parecer da Comissão foi aprovado por unanimidade na reunião do dia 1º de abril de 2025, sendo assinado pelos membros Marcelo Nunes, Bruno Perez e Ítalo Otávio. Em ato contínuo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Políticas para Mulheres, Crianças e Adolescentes, Idosos e Pessoa com Deficiência, nos termos do inciso III, do art. 69 do Regimento Interno, sendo esta parlamentar designada como relatora.

É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Nos termos do art. 83-C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, compete à Comissão de Políticas para Mulheres, Crianças e Adolescentes, Idosos e Pessoa com Deficiência acompanhar e promover ações voltadas à defesa dos direitos desses grupos, inclusive no que se refere à promoção da saúde, educação, inclusão e combate à discriminação.

Dessa forma, é de competência desta Comissão analisar proposições que tratem da garantia de direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com transtornos do neurodesenvolvimento, como o TDAH e os transtornos hipercinéticos, especialmente quando envolvem políticas públicas de diagnóstico, tratamento e inclusão.



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 042/2025 tem como objetivo central reconhecer o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e os Transtornos Hiperativos (CID 10-F90) como deficiência para efeitos legais, alinhando-se ao disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que admite a possibilidade de classificação de deficiências em razão de impedimentos de longo prazo que, em interação com barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A proposição ainda encontra respaldo na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem. Essa legislação determina que os sistemas de ensino devem assegurar medidas de identificação precoce e atendimento educacional apropriado a esses estudantes, o que corrobora a relevância da proposta municipal ao ampliar a efetividade dessas garantias no âmbito local.

A proposta prevê, de forma responsável, a oferta de diagnósticos, atendimentos especializados com equipe multidisciplinar, estruturação da rede assistencial e acesso a medicamentos pelo SUS, seguindo os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados pelas autoridades sanitárias.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa alinhada à legislação nacional e ao princípio da inclusão plena das pessoas com deficiência, contribuindo para a promoção da cidadania, do direito à saúde e à educação, e para a superação das barreiras que ainda impedem a participação social de indivíduos com TDAH e Transtornos Hiperativos.

Assim, pelos motivos expostos e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com as normas e princípios do nosso ordenamento jurídico, não há qualquer óbice para o prosseguimento da tramitação regimental nesta Casa Legislativa.

IV. VOTO DA RELATORA

Pelas razões expostas neste parecer, esta Relatora opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 042/2025.

Ante o exposto, é o parecer.

Boa Vista – RR, 25 de abril de 2025.

JEU NUNES
Vereadora de Boa Vista - RR